



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui normas de acessibilidade comunicacional obrigatória em atos processuais, audiências judiciais, procedimentos administrativos, atendimentos públicos, audiências públicas, sessões deliberativas e demais atos oficiais que envolvam pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda, pessoa surdocega ou pessoa com impedimento de comunicação, assegurando intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete, legendagem, transcrição, comunicação aumentativa e alternativa, tecnologias assistivas, identificação prévia da necessidade de adaptação razoável, prioridade de tramitação e nulidade dos atos praticados com prejuízo à participação plena da pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir normas nacionais de acessibilidade comunicacional obrigatória em atos processuais, administrativos e de atendimento público que envolvam pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda, pessoa surdocega ou pessoa com impedimento de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 79-A, 79-B, 79-C, 79-D, 79-E e 79-F:

“Art. 79-A. O poder público assegurará, em todos os atos processuais, audiências judiciais, sessões de julgamento, depoimentos, interrogatórios, oitivas, conciliações, mediações, perícias, atendimentos presenciais ou virtuais, procedimentos administrativos, audiências públicas, sessões deliberativas e demais atos oficiais, os recursos de acessibilidade comunicacional necessários à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

participação plena, efetiva, autônoma, segura e compreensível da pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda, pessoa surdocega ou pessoa com impedimento de comunicação.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se recursos de acessibilidade comunicacional, entre outros:

- I – intérprete e tradutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- II – guia-intérprete para pessoa surdocega;
- III – legendagem em tempo real;
- IV – transcrição simultânea ou posterior, quando necessária à compreensão do ato;
- V – comunicação aumentativa e alternativa;
- VI – sistema de amplificação sonora individual ou coletivo;
- VII – tecnologias assistivas presenciais ou remotas;
- VIII – linguagem simples e acessível;
- IX – material prévio em formato acessível, quando indispensável ao exercício do contraditório, da ampla defesa, da participação social ou da manifestação de vontade.

§ 2º A disponibilização dos recursos de que trata este artigo será assegurada sempre que requerida pela pessoa com deficiência, por seu representante legal, por seu advogado, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, por servidor responsável pelo atendimento ou quando a necessidade de acessibilidade for identificada pelo órgão público competente.

§ 3º O direito à acessibilidade comunicacional independe da comprovação de incapacidade civil, da nomeação de curador, da demonstração de hipossuficiência econômica ou da impossibilidade absoluta de comunicação por outros meios.

§ 4º A leitura labial, a comunicação oral parcial ou a capacidade de responder a perguntas simples não afastam o direito da pessoa com deficiência auditiva ou da pessoa surda ao recurso de acessibilidade comunicacional de sua preferência, quando necessário à compreensão integral do ato.

§ 5º A ausência de requerimento prévio não impede a concessão imediata do recurso de acessibilidade quando a necessidade for identificada no curso do ato.

§ 6º Nos atos virtuais ou híbridos, o órgão responsável deverá assegurar compatibilidade técnica mínima para visualização do intérprete de Libras, acesso à legenda, participação do guia-intérprete e utilização de tecnologia assistiva,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

vedada a realização do ato quando a falha de acessibilidade comprometer a compreensão, a manifestação de vontade ou o exercício de direitos da pessoa com deficiência.”

“Art. 79-B. Os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia pública, da administração pública direta e indireta, das casas legislativas e dos tribunais administrativos deverão manter procedimento de identificação prévia da necessidade de acessibilidade comunicacional da pessoa com deficiência.

§ 1º O procedimento previsto no caput deverá permitir que a necessidade de recurso de acessibilidade seja informada:

- I – no cadastro inicial do processo, procedimento ou atendimento;
- II – na petição, requerimento, formulário, reclamação, denúncia, defesa ou manifestação da parte interessada;
- III – por advogado, defensor público, membro do Ministério Público, servidor, magistrado, conciliador, mediador, perito ou autoridade responsável pelo ato;
- IV – por meio eletrônico, presencial, telefônico ou outro canal acessível disponibilizado pelo órgão.

§ 2º A informação sobre a necessidade de acessibilidade comunicacional deverá constar de forma destacada nos sistemas eletrônicos de processo, atendimento ou gestão administrativa, resguardado o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

§ 3º Identificada a necessidade de acessibilidade comunicacional, o órgão responsável deverá providenciar o recurso adequado antes da realização do ato, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada e sem prejuízo de redesignação quando houver risco de prejuízo à participação da pessoa com deficiência.

§ 4º A pessoa com deficiência deverá ser consultada, sempre que possível, sobre o recurso de acessibilidade mais adequado à sua comunicação, respeitada sua autonomia, sua vontade, suas preferências e suas necessidades específicas.”

“Art. 79-C. É obrigatória a disponibilização de intérprete de Libras, guia-intérprete ou outro recurso de acessibilidade comunicacional adequado nos atos em que a pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda, pessoa surdocega ou pessoa com impedimento de comunicação figure como parte, investigada, acusada, vítima, testemunha, depoente, periciada, interessada, representante,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

advogado, defensor, membro do Ministério Público, servidor, jurado, participante de audiência pública ou destinatária direta do atendimento.

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se aos atos presenciais, virtuais e híbridos.

§ 2º O custeio do recurso de acessibilidade comunicacional em atos oficiais será de responsabilidade do órgão público responsável pela realização do ato, vedada a transferência de ônus financeiro à pessoa com deficiência.

§ 3º Quando se tratar de ato processual requerido por parte privada em processo judicial, o órgão competente poderá disciplinar a forma de custeio, observados o acesso à justiça, a gratuidade quando cabível, a prioridade da pessoa com deficiência e a vedação de criação de barreira econômica ao exercício de direitos.

§ 4º Em situações urgentes, a autoridade responsável pelo ato poderá utilizar serviço remoto de interpretação, central de Libras, tecnologia assistiva ou outro meio idôneo de comunicação, desde que assegurada a compreensão efetiva da pessoa com deficiência e preservada a regularidade do ato.

§ 5º O recurso emergencial previsto no § 4º não substitui o dever de planejamento prévio nos atos previamente agendados.”

“Art. 79-D. O ato processual, administrativo ou oficial praticado sem recurso de acessibilidade comunicacional necessário à participação da pessoa com deficiência poderá ser declarado nulo quando demonstrado prejuízo à compreensão, à manifestação de vontade, ao contraditório, à ampla defesa, à produção de prova, ao consentimento informado ou ao exercício de direito.

§ 1º A nulidade poderá ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento da pessoa com deficiência, de seu representante, de seu advogado, da Defensoria Pública, do Ministério Público ou de outro interessado legitimado.

§ 2º A autoridade responsável deverá registrar em ata, termo, gravação ou sistema próprio:

- I – o recurso de acessibilidade utilizado;
- II – o nome e a qualificação do profissional responsável, quando houver;
- III – eventual intercorrência técnica ou comunicacional;
- IV – a manifestação da pessoa com deficiência sobre a suficiência do recurso disponibilizado, sempre que possível.

§ 3º A mera presença física ou virtual da pessoa com deficiência no ato não presume compreensão suficiente nem renúncia ao direito de acessibilidade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

comunicacional.”

“Art. 79-E. Os órgãos públicos abrangidos por esta Lei deverão manter cadastro próprio, convênio, contrato, central compartilhada ou outro mecanismo regular de disponibilização de profissionais e serviços de acessibilidade comunicacional.

§ 1º O cadastro ou mecanismo de disponibilização deverá observar:

I – habilitação técnica compatível com a natureza do ato;

II – confidencialidade das informações acessadas;

III – imparcialidade;

IV – disponibilidade para atos presenciais, virtuais e urgentes;

V – capacitação continuada em direitos da pessoa com deficiência, ética profissional, sigilo, atendimento humanizado e linguagem jurídica ou administrativa básica.

§ 2º Nos atos que envolvam crianças, adolescentes, violência, abuso, relação de trabalho, saúde, segurança pública, privação de liberdade, depoimento especial ou situação de vulnerabilidade agravada, deverá ser assegurado profissional com qualificação compatível com a sensibilidade do ato, sempre que possível.

§ 3º O Poder Público poderá instituir centrais integradas de acessibilidade comunicacional para atendimento compartilhado entre órgãos, inclusive por meio remoto, observadas a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a qualidade da comunicação.”

“Art. 79-F. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão promover capacitação continuada de agentes públicos, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos, servidores, conciliadores, mediadores, peritos e demais profissionais que atuem em atos oficiais sobre acessibilidade comunicacional, atendimento inclusivo, barreiras comunicacionais, direitos linguísticos da comunidade surda, Libras e tecnologias assistivas.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deverá priorizar órgãos com atendimento direto ao público, unidades judiciárias, delegacias, unidades de saúde, unidades de assistência social, escolas, conselhos tutelares, órgãos previdenciários, órgãos trabalhistas e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Os órgãos abrangidos por esta Lei deverão divulgar, em seus sítios eletrônicos e unidades de atendimento, informação clara e acessível sobre o direito à solicitação de intérprete de Libras, guia-intérprete, legendagem,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

transcrição, comunicação aumentativa e alternativa ou outro recurso de acessibilidade comunicacional.

§ 3º O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo sujeitará o órgão responsável à adoção de plano de correção de acessibilidade, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e funcional cabível.””

Art. 3º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 1º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

§ 2º A garantia de acesso à justiça de que trata este artigo compreende a adoção tempestiva dos recursos de acessibilidade comunicacional e das adaptações razoáveis indispensáveis à prática de atos processuais, administrativos e oficiais, vedada a realização de audiência, sessão, oitiva, depoimento, atendimento, perícia ou diligência sem a adaptação necessária, quando sua ausência puder prejudicar a participação plena, efetiva e informada da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 4º Os órgãos públicos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, para adequar seus sistemas, formulários, cadastros, canais de atendimento, fluxos internos e procedimentos de identificação prévia da necessidade de acessibilidade comunicacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, normas claras, obrigatórias e operacionalmente verificáveis de acessibilidade comunicacional em atos processuais, administrativos e de atendimento público que envolvam pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda, pessoa surdocega ou pessoa com impedimento de comunicação. O caso ocorrido na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, em que a Justiça do Trabalho em Goiás assegurou intérprete de Libras durante audiência de trabalhador com deficiência auditiva, demonstra uma boa prática institucional e revela a importância de transformar experiências positivas em padrão nacional. Na situação noticiada, embora o trabalhador realizasse leitura labial e conseguisse responder perguntas com clareza, a presença do intérprete foi fundamental para assegurar compreensão integral, segurança jurídica, participação efetiva e respeito à autonomia da pessoa com deficiência.

A proposta não parte de ausência completa de legislação, mas da necessidade de aperfeiçoar e tornar plenamente efetivas garantias já reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina que o poder público assegure acesso à justiça em igualdade de oportunidades, garantindo adaptações e recursos de tecnologia assistiva sempre que requeridos. A Lei nº 10.436, de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão. O Decreto nº 5.626, de 2005, regulamenta essa legislação e disciplina aspectos relacionados à Libras e à formação de tradutores e intérpretes. Ainda assim, a realidade prática demonstra que a acessibilidade comunicacional muitas vezes depende de requerimentos pontuais, providências isoladas e sensibilidade individual de magistrados, servidores ou gestores públicos, o que gera desigualdade territorial e insegurança para a pessoa com deficiência.

O Brasil possui dimensão populacional que justifica a adoção de uma política nacional mais robusta. Segundo dados preliminares da amostra do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, o País tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência, correspondentes a 7,3% da população de dois anos ou mais, e 2,6 milhões de pessoas declararam dificuldade para ouvir. O mesmo levantamento indicou desigualdades relevantes de escolaridade: entre pessoas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de 15 anos ou mais com deficiência, 2,9 milhões eram analfabetas, com taxa de analfabetismo de 21,3%, quatro vezes superior à verificada entre pessoas sem deficiência. Esses dados reforçam que barreiras comunicacionais não são obstáculos meramente formais; elas afetam o acesso à justiça, ao trabalho, à proteção social, à saúde, à educação, à cidadania e à defesa de direitos fundamentais.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça já reconhece a acessibilidade e a inclusão como elementos essenciais da gestão da Justiça. A Resolução CNJ nº 401/2021 trata do desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário e prevê, entre outros pontos, a obrigatoriedade de acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos judiciais. A Recomendação CNJ nº 81/2020, por sua vez, orienta que tribunais garantam que a informação sobre a condição de pessoa com deficiência visual, auditiva ou ambas conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário. A presente proposição dialoga com essas diretrizes, mas avança no plano legislativo federal ao estabelecer comando legal específico sobre identificação prévia da necessidade de acessibilidade, registro em ata, uso de intérprete, guia-intérprete, legendagem, transcrição, comunicação aumentativa e alternativa, tecnologias assistivas e nulidade do ato quando houver prejuízo.

A previsão de que a leitura labial ou a capacidade de comunicação oral parcial não afastam o direito ao recurso de acessibilidade é ponto essencial do projeto. Muitas pessoas surdas ou com deficiência auditiva desenvolvem estratégias próprias de comunicação, mas isso não significa que compreendam integralmente a linguagem técnica, as perguntas complexas, as manifestações de partes adversas, a dinâmica de uma audiência, a leitura de documentos, os alertas de direitos ou as consequências jurídicas de suas declarações. Em atos processuais, uma palavra mal compreendida pode afetar prova, defesa, acordo, confissão, consentimento ou manifestação de vontade. Por essa razão, a proposta estabelece que a acessibilidade comunicacional deve respeitar a preferência e a necessidade da pessoa com deficiência, sem exigir demonstração de incapacidade absoluta.

A iniciativa também é constitucionalmente segura. O texto concretiza o direito fundamental de acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. Também





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional, cujo art. 13 exige que os Estados assegurem acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, inclusive mediante adaptações processuais adequadas. Além disso, a proposta preserva a autonomia dos órgãos públicos e permite regulamentação administrativa quanto à forma de execução, sem invadir competência privativa de organização interna de tribunais ou demais Poderes. O núcleo normativo federal limita-se a garantir direito fundamental e estabelecer padrão nacional mínimo de acessibilidade comunicacional.

A proposta é tecnicamente equilibrada porque não impõe modelo único rígido, mas um conjunto de alternativas: intérprete de Libras, guia-intérprete, legendagem, transcrição, comunicação aumentativa e alternativa, tecnologia assistiva presencial ou remota e linguagem simples. Isso permite adaptação à diversidade de situações, inclusive atos virtuais, audiências híbridas, atendimentos emergenciais, unidades remotas, pequenas comarcas, órgãos administrativos e serviços públicos com diferentes capacidades. Ao mesmo tempo, a proposição impede que a falta de estrutura seja usada como justificativa permanente para negar direitos, ao prever prazo de adequação, cadastro de profissionais, convênios, centrais compartilhadas e capacitação continuada.

O projeto também corrige uma lacuna recorrente: a ausência de registro formal da acessibilidade utilizada. Ao exigir que o recurso seja registrado em ata, termo, gravação ou sistema próprio, com indicação de intercorrências e manifestação da pessoa com deficiência sempre que possível, a lei fortalece a segurança jurídica do ato e reduz disputas posteriores sobre eventual prejuízo. A previsão de nulidade condicionada à demonstração de prejuízo evita formalismo excessivo, mas assegura consequência jurídica efetiva quando a falta de acessibilidade comprometer compreensão, manifestação de vontade, contraditório, ampla defesa, produção de prova ou exercício de direitos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao inserir dispositivos diretamente na Lei Brasileira de Inclusão, diploma adequado para concentrar normas gerais sobre direitos das pessoas com deficiência. Utiliza-se “(NR)” apenas no art. 80, que é efetivamente alterado. Os arts. 79-A a 79-F são dispositivos novos acrescentados à lei, razão pela qual não recebem marcação “(NR)” individual ao final de cada





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

artigo novo. A redação adota linguagem formal, comandos objetivos, conceitos operacionais e estrutura compatível com publicação oficial.

Por fim, a proposta transforma um direito já reconhecido em prática obrigatória, previsível e verificável. A acessibilidade comunicacional não pode depender de improviso, favor, sensibilidade pessoal ou insistência da parte interessada. Em um Estado Democrático de Direito, a pessoa com deficiência deve compreender plenamente o que se passa em uma audiência, atendimento, depoimento, sessão ou procedimento que diga respeito à sua vida, seus direitos, seu trabalho, sua liberdade, sua saúde, sua família ou seu patrimônio. A aprovação desta lei representará avanço concreto na inclusão, na cidadania, na segurança jurídica e na efetividade do acesso à justiça e aos serviços públicos no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

